

**REGULAMENTO (CE) N.º 1297/2002 DA COMISSÃO****de 17 de Julho de 2002****que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento.

- (2) A aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Julho de 2002.

*Pela Comissão*

Erkki LIIKANEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

<sup>(3)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 68 de 12.3.2002, p. 11.

## ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
1.10	Batatas temporãs 0701 90 50	—	—	—	—
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	46,15	342,80	425,86	29,45
1.40	Alhos 0703 20 00	206,05	1 530,58	1 901,43	131,50
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	80,00	594,26	738,24	51,06
1.60	Couve-flor 0704 10 00	55,28	410,63	510,12	35,28
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	41,13	305,52	379,55	26,25
1.90	Brócolos [ <i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botrytis</i> (L.) Alef var. <i>italica</i> Plenck] ex 0704 90 90	61,43	456,31	566,88	39,20
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	42,28	314,06	390,16	26,98
1.110	Alfaces repolhudas 0705 11 00	90,36	671,21	833,84	57,67
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	34,84	258,80	321,50	22,23
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	132,46	983,94	1 222,34	84,54
1.160	Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> ) 0708 10 00	381,76	2 835,79	3 522,88	243,64
1.170	Feijões:				
1.170.1	Feijões ( <i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i> ) ex 0708 20 00	162,84	1 209,63	1 502,71	103,93
1.170.2	Feijões ( <i>Phaseolus ssp. vulgaris</i> var. <i>Compressus Savi</i> ) ex 0708 20 00	54,23	402,83	500,43	34,61
1.180	Favas ex 0708 90 00	157,74	1 171,72	1 455,62	100,67
1.190	Alcachofras 0709 10 00	—	—	—	—
1.200	Espargos:				
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	500,63	3 718,75	4 619,78	319,50
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	256,97	1 908,82	2 371,32	164,00
1.210	Beringelas 0709 30 00	83,28	618,62	768,50	53,15

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
1.220	Aipo de folhas [ <i>Apium graveolens</i> L., var. <i>dulce</i> (Mill.) Pers.] ex 0709 40 00	100,48	746,39	927,23	64,13
1.230	Cantarelos 0709 59 10	790,01	5 868,33	7 290,18	504,18
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	123,61	918,19	1 140,66	78,89
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	77,46	575,39	714,81	49,44
2.10	Castanhas ( <i>Castanea</i> spp.), frescas ex 0802 40 00	176,48	1 310,93	1 628,56	112,63
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	88,05	654,02	812,49	56,19
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 00	130,67	970,65	1 205,83	83,39
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	139,52	1 036,36	1 287,46	89,04
2.60	Laranjas doces, frescas:				
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 10	71,70	532,60	661,65	45,76
2.60.2	— Navel, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovita, Hamlins 0805 10 30	43,43	322,57	400,73	27,71
2.60.3	— Outras 0805 10 50	42,56	316,14	392,74	27,16
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e satsumas, frescas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:				
2.70.1	— Clementinas ex 0805 20 10	90,52	672,38	835,30	57,77
2.70.2	— Monréales e satsumas ex 0805 20 30	79,36	589,53	732,37	50,65
2.70.3	— Mandarinas e wilkings ex 0805 20 50	78,92	586,20	728,23	50,36
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	96,19	714,52	887,64	61,39
2.85	Limas ( <i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i> ), frescas 0805 50 90	98,01	728,03	904,43	62,55
2.90	Toranjas e pomelos, frescos:				
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 00	44,61	331,35	411,63	28,47
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 00	56,40	418,98	520,50	36,00

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
2.100	Uvas de mesa 0806 10 10	152,34	1 131,61	1 405,80	97,22
2.110	Melancias 0807 11 00	38,07	282,79	351,31	24,30
2.120	Melões:				
2.120.1	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i> ), <i>Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i> ), <i>Rochet, Tendral, Futuro</i> ex 0807 19 00	97,68	725,59	901,40	62,34
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	181,66	1 349,38	1 676,32	115,93
2.140	Peras:				
2.140.1	<i>Peras-Nashi (Pyrus pyrifolia)</i> , <i>Peras-Ya (Pyrus bretschneideri)</i> ex 0808 20 50	—	—	—	—
2.140.2	Outras ex 0808 20 50	—	—	—	—
2.150	Damascos ex 0809 10 00	163,60	1 215,25	1 509,70	104,41
2.160	Cerejas 0809 20 95 0809 20 05	—	—	—	—
2.170	Pêssegos 0809 30 90	—	—	—	—
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	—	—	—	—
2.190	Ameixas 0809 40 05	—	—	—	—
2.200	Morangos 0810 10 00	131,51	976,88	1 213,57	83,93
2.205	Framboesas 0810 20 10	335,59	2 492,83	3 096,82	214,17
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i> ) 0810 40 30	614,33	4 563,37	5 669,04	392,07
2.220	Kiwis ( <i>Actinidia chinensis Planch.</i> ) 0810 50 00	141,03	1 047,59	1 301,42	90,00
2.230	Romãs ex 0810 90 95	335,98	2 495,73	3 100,42	214,42
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i> ) ex 0810 90 95	395,81	2 940,19	3 652,58	252,61
2.250	Lechias ex 0810 90 30	290,55	2 158,28	2 681,21	185,43